



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Data:** 16 de dezembro de 2014

**Local:** Sala de GT's - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo / SP

**Coordenação:** Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis

**Início:** 13h35min.

**Término:** 16h45min.

**PRESENTES:**

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk  
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa  
Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Geol. Anderson Milan; Eng. Indl. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos

**AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve

**CONVIDADOS:**

Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton Guenaga Filho e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza

**APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:**

Assistente técnico: Fábio Oliveira Freitas  
Agente administrativo: Jair Souza dos Anjos

**ORDEM DO DIA** .....

**ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.** .....

Após verificação do quórum regimental deu-se início à 81ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho às 13 horas e 35 minutos sob a coordenação do Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. trab. Jorge Santos Reis. ....

**ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO Nº 80 DE 18/11/2014:** aprovada, por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários. ....

**ITEM III – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** .....

**III.1. – Não há.** .....

**ITEM IV – COMUNICADOS:** .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**IV.1. – Manifestação do Coordenador Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis:** **a)** Informou aos conselheiros as pendências desta Câmara Especializada: **a.1)** Processo SF-248/2012 – CEEST permanece no aguardo de esclarecimentos. **a.2)** Processo SF-1078/10 P4 – Análise preliminar de denúncia - apresentada pela Procuradoria da República no Município de Bauru/SP sobre irregularidade supostamente praticados pela Instituição de Ensino Superior Unilins – analisados os autos deste processo, em especial o documento de Promoção de Arquivamento nº 63/2014 informando o arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000250/2007-61, solicitou à UGI a manutenção do processo nos arquivos pelo prazo de 6 (seis) meses ou em menor prazo caso ocorra qualquer movimentação. **a.3)** IES Fundação Educacional de Ituverava encaminhou documento contendo esclarecimentos em relação ao curso de pós-graduação lato-sensude engenharia de segurança do trabalho; após discussão sobre o assunto os membros da Ceest definiram que o Conselheiro Hirilandes analisará este documento visando apresentação de parecer; **b)** em atendimento ao determinado em 80ª Reunião Ordinária Ceest, foram emitidos os Memorandos nº 023-14 CEEST (Encaminhamento de minuta de Ofício a ser encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – MTE questionando sobre quais são as funções exercidas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho) e nº 024-14 CEEST (Solicita que se adote os devidos procedimentos administrativos visando encaminhar, através de procedimento de ordem “SF”, solicitação à Companhia de Engenharia de Tráfego-CET (Crea-SP nº 204752) de ART(s) de cargo e função do(s) empregado(s) da área da engenharia de segurança do trabalho); **c)** Tecnólogos de segurança do trabalho – apresentou o parecer contrário ao registro de tecnólogos de segurança do trabalho no Crea-SP devido ausência de previsão legal: considerando que o Confea, através da decisão plenária nº PL-0822/2011, aprovada na Sessão Plenária Ordinária 1.381 ocorrida em Brasília no período de 29 de junho a 1º de julho de 2011, entre outras deliberações, decidiu determinar a inserção na tabela de títulos profissionais da seguinte atualização: 412-01-00 Tecnólogo de Segurança do Trabalho em “Grupo 4: Especiais”, “Modalidade 1: Especialização”, “Nível 2: Tecnólogo. Considerando essa PL-0822/2011, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho definiu as atribuições definitivas aos egressos de curso na modalidade EaD de tecnologia em segurança do trabalho da Universidade de Santo Amaro – UNISA (Processo C 484/2009), através da Decisão Ceest/SP nº 48/2013 de 25.6.2013 (referente à turma de egressos 2007-2) e da Decisão Ceest/SP nº 62/2013 de 23.7.2013 (referente às turmas de egressos 2008 a 2012-2); considerando que, em especial neste ano de 2014, a CEEST verificou um aumento progressivo de solicitações de: 1. registro em processo de ordem C de atribuições aos egressos da turma de 2013 do curso na modalidade EAD de tecnologia em segurança do trabalho da Universidade de Santo Amaro; 2. registro em processos de ordem C de cursos de tecnologia em segurança do trabalho ministrados por outras IES e respectivos registros de atribuições; 3. registro em processos de ordem PR de atribuições aos egressos de cursos de tecnologia em segurança do trabalho, inclusive de outros cursos ministrados em outros Estados; 4. consultas sobre atribuições dos egressos de cursos de tecnologia em segurança do trabalho; Considerando que esse aumento de solicitações envolvendo registro e cadastro de atribuições de cursos de tecnologia em segurança do trabalho no Crea-SP gerou entre os Conselheiros que participam



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

das reuniões CEEST dúvidas sobre a natureza da competência deste Conselho em fiscalizar as atividades dos egressos destes cursos que são registrados neste Conselho; considerando que não foi determinado na Lei nº 5.194/66 o fundamento legal para registrar e, conseqüentemente, fiscalizar os "profissionais da área de tecnologia em segurança do trabalho" que se encontram registrados no Crea-SP, ou seja, não há previsão legal que defina qual sanções que possam ser aplicadas a estes "profissionais"; considerando que não havendo por parte dos conselheiros conhecimento sobre a existência de outro dispositivo legal que possibilite a integração da Lei nº 5.194/66 e a respectiva fundamentação para registrar e fiscalizar os "profissionais da área de tecnologia em segurança do trabalho" foi feita consulta ao SUPJUR, através de Memorando nº 009/14 – CEEST de 20 de maio de 2014 (Creadoc nº 87249/14) nos termos: "... A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em face de ausência de previsão na Lei nº 5.194/66 ou de legislação extravagante que confira ao Sistema Confea/Crea as atribuições de fiscalização do tecnólogo de segurança do trabalho, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), requer ao SUPJUR a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade dos atos praticados pelo Crea-SP em registrar cursos de tecnólogo de segurança do trabalho, em conceder atribuições aos egressos destes cursos e em fiscalizar os tecnólogos de segurança do trabalho."; considerando que em resposta ao Memorando 009/14 – CEEST analisou-se a informação constante no memorando nº 049/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-Rebouças de 19/09/2014 (trata de resposta à consulta da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST-SP sobre a legalidade de registrar, conceder atribuições aos egressos de curso e fiscalizar o exercício das atividades do profissional tecnólogo de segurança do trabalho): "Nesse contexto, vemos que a questão trazida é a ausência de Lei específica que, expressamente, estabeleça a figura do tecnólogo em segurança do trabalho"(grifo nosso); considerando, portanto, a inexistência de Lei específica que expressamente estabeleça a figura do tecnólogo em segurança do trabalho como profissional pertencente ao Sistema CONFEA/CREA, cabe à CEEST reavaliar suas decisões referentes a este assunto; considerando nessa reavaliação, torna-se fundamental analisar por similaridade a decisão interlocutória proferida pela Juíza Federal Substituta ADRIANA GALVÃO STARR (disponibilização de decisão no diário eletrônico em 18/11/2014) nos autos do processo nº 0020949-68.2014.4.03.6100 que indefere medida liminar em mandado de segurança, que tramita na 1ª Vara Federal de São Paulo - Capital-Cível, movido por JOAO BATISTA MANGABEIRA em face do CREA-SP devido indeferimento de registro de egresso de curso de graduação em engenharia de segurança do trabalho, outro curso da mesma área de Engenharia de Segurança do Trabalho que não possui respaldo legal; considerando que a fundamentação utilizada nessa decisão interlocutória nos autos do processo nº 0020949-68.2014.4.03.6100 versa sobre pedido de egresso de curso de nível superior que não possui previsão legal que vincule à obrigatoriedade de registro pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; considerando a brilhante avaliação jurídica exarada pela MM Juíza Federal Substituta ADRIANA GALVÃO STARR; considerando o que dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:"Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

considerando que esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior; considerando a lição do professor José Afonso da Silva (jurista, mineiro, especialista em Direito Constitucional): "Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados"; considerando que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei; considerando o que estabelece o §1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. §1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação"; considerando que tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC - do curso de nível superior depreende-se que tal reconhecimento ocorre única e tão somente para a expedição e registro do diploma; considerando, no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, o que disciplina a alínea "f" do artigo 27, a alínea "h" do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: "Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;(...)Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;(...)Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal"; considerando, nesse sentido, o que dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: "Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica"; considerando, no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que estatui o inciso VI do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.010/05: "Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho"; considerando que, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de graduados em tal especialidade; considerando o exposto comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...)Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho"; Considerando o inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: "Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...)Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando que, não obstante tenha ocorrido o reconhecimento do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho pelo MEC, não há previsão legal para o registro profissional perante o CREA dessa atividade para a qual é autorizado o registro, pelo CREA-SP, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o princípio da autotutela aplicável aos atos da administração pública. **O assunto foi apreciado pela Câmara, que por sua vez decidiu por:** 1. Anular a Decisão Ceest/SP nº 48/2013 de 25.6.2013 (referente à turma de egressos 2007-2) e a Decisão Ceest/SP nº 62/2013 de 23.7.2013 (referente às turmas de egressos 2008 a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

2012-2) - Processo C-484/2009 – Instituição de Ensino Superior Universidade de Santo Amaro - UNISA; 2. Em caráter de urgência, que seja informado às Unidades de Gestão de Inspetorias e Unidades Operacionais de Inspetoria que a CEEST-SP decidiu que não cabe o registro ou o visto neste Conselho de egressos de cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho devido ausência de previsão legal para o registro profissional perante o CREA a atividade de Tecnologia em Segurança do Trabalho para a qual é autorizado o registro, pelo CREA-SP, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85. 3. Em caráter de urgência, que sejam adotadas medidas administrativas que visem: 3.1. Anular os registros ou os vistos realizados neste Conselho aos egressos de cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho, notificando-os sobre a decisão de anulação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro profissional perante o CREA de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro, pelo CREA-SP, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85; 3.2. Notificar as respectivas Instituições de Ensino para que informem ao público alvo dos cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho sobre a decisão de anulação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de legal para o registro profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85; **d)** considerando o encerramento de seu segundo mandato consecutivo, manifestou seus agradecimentos aos conselheiros e funcionários deste Conselho pelo apoio e ensinamentos que possibilitaram meu desenvolvimento profissional, não apenas no plenário e na CEEST, mas nas comissões e demais grupos nos quais teve a honra de participar: focou seu relato especialmente neste último ano, atuando como coordenador da CEEST, que lhe permitiu conviver com colegas de excepcional qualidade; agradeceu especialmente aos membros da CEEST, Gley, Hirilandes, Elio, Cláudio, aos convidados Nízio, Atienza e Güenaga que prestaram uma colaboração impar com seus conhecimentos e experiência, ao Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos pelo apoio administrativo e ao Assistente Técnico Fábio Freitas. ....

**IV.2. – Manifestação dos Conselheiros:**

**a) Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza:** o Projeto de Lei Complementar nº 24/14, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas, estava em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e foi aprovada, sendo que em 11/12/2014 foi recebido pelo Governador, que possui o prazo para sanção ou veto de 15 dias úteis (conforme art. 28, § 1º, da Constituição Estadual). ....

**b) Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves:** expressou agradecimentos aos membros da Ceest pelo aprendizado proporcionado pela evolução dos trabalhos no ano de 2014, fazendo votos pela continuidade desta conduta para os trabalhos do ano de 2015. ....

**c) Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa:** parabenizou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Coordenador Jorge Santos Reis pelos bons resultados dos trabalhos da Ceest no ano de 2014 e expressou convite para que participe das futuras reuniões Ceest. ....

**ITEM V - APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA PAUTA. ....**

**V.1. - JULGAMENTO DE PROCESSOS DA PAUTA. ....**

**APROVADOS**, sem votos contrários ou abstenções, **exceto**: ....

- **nº de ordem 01 (SF-845/2013)**: Destacado pela mesa; aprovado, sem abstenções ou votos contrários, com alterações, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 66/67, 1) Pela realização de diligências para notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira visando a apresentação de: a) Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado que sofreu o acidente do trabalho; b) Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado Sr. Iracildo Gomes da Silva; c) Documentos indicando que foram adotadas providências pela Cury Construtora e Incorporadora S.A. para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA pelas empresas terceirizadas presentes na obra no momento do acidente; d) Análise de Risco, emitida em momento anterior ao acidente do trabalho, indicando a forma: i) do isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e ii) de supervisão. 2) Documentos indicando que os trabalhadores presentes na obra no momento do acidente receberam treinamento sobre: a) Os riscos profissionais que poderiam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; b) Suas obrigações de zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho; c) últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado que sofreu o acidente do trabalho; d) documentos indicando que os trabalhadores que estavam na obra no momento do acidente receberam treinamento prévio sobre as Normas Regulamentadoras publicadas pelo MTE. 3) Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira para: 3.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2) Solicitar a imediata apresentação da ART(s) específica(s) correspondente à emissão do PPRA e/ou PCMAT, uma vez que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: 3.2.1) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRA e/ou PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966. ....

- **nº de ordem 15 (SF-271/2012)**: Destacado pela mesa; aprovado, sem abstenções ou votos contrários, com alterações, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 250/251, 1) Por notificar a empresa Cury Construtora e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Incorporadora S.A. visando a apresentação de: a)Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado que sofreu o acidente do trabalho; b)Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado Sr. Iracildo Gomes da Silva; c)Documentos indicando que os trabalhadores que estavam na obra no momento do acidente receberam treinamento prévio sobre a NR-12 SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; 2)Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa Cury Construtora e Incorporadora S.A. para: 2.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 2.2) Solicitar a imediata apresentação das ARTs específicas correspondentes à emissão de PCMAT e de PPRA, documentos relacionados no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999; 2.2.1) caso as ARTs específicas não sejam apresentadas de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação destes documentos ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 2.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação das ARTs específicas correspondentes à emissão de PCMAT e de PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3)Pela abertura de outros processos de ordem SF visando notificar, respectivamente, as empresas terceirizadas presentes no local da obra no momento do acidente para: 4.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 4.2) Solicitar a imediata apresentação das ARTs específicas correspondentes à emissão de PCMAT e de PPRA, documentos relacionados no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999. 4.2.1) caso as ARTs específicas não sejam apresentadas de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação destes documentos ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 4.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação das ARTs específicas correspondentes à emissão de PCMAT e de PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966. ....

- nº de ordem 15 (SF-367/2013): Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa; aprovado, sem abstenções ou votos contrários, com alterações, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 65, 1) Pela realização de diligências para fiscalizar a empresa terceirizada que possui engenheira e que atua na elaboração de projetos. 2) Pela realização de diligências junto à Prefeitura para fiscalizar o responsável pela execução da obra onde ocorreu o sinistro. 3) Por notificar a prefeitura para que apresente as anotações de responsabilidade técnica - ARTs - de projeto e de execução de obras. ....

**ITEM VI – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E PROCESSOS EXTRA PAUTA:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **Processo C-484/2009:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 572/577 por: 1) anular a Decisão Ceest/SP nº 48/2013 de 25.6.2013 (referente à turma de egressos 2007-2); 2) por anular a Decisão Ceest/SP nº 62/2013 de 23.7.2013 (referente às turmas de egressos 2008 a 2012-2); 3) anular o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 4) notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de anulação de registro de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.....

- **Processo C-927/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 68/72: 1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.....

- **Processo C-263/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 154/158: 1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.....

- **Processo C-76/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 206/210: 1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo C-659/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 76/80: 1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo C-5/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 77/81: 1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo C-217/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 18/22: 1. Por informar ao consulente: 1.1. Que os registros no CREA-SP de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho devem ser anulados por ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante este Conselho, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85. 1.2. Que nos termos da resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Confea nº 437/99: 1.2.1. As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº. 6.496, de 1977 (artigo 1º); 1.2.2. Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº. 359, de 1991, a elaboração e os documentos técnicos, previstos na Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 4º, incisos e §§).

- **Processo C-43/2007 V2 T6:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 223/228: 1. Por informar: 1.1. Que, entre outras determinações, o Procedimento Operacional – GREG POP nº 001 de 04/11/2008 determinou às Unidades Operacionais que envolvam as áreas de registro e de fiscalização: 1.1.1. Não conceder qualquer registro de Técnico de Segurança do Trabalho mesmo que solicitado por livre e espontânea vontade do profissional e em caráter opcional. 1.1.2. Orientar o público que ao negar o registro, o Crea-SP está cumprindo decisão judicial, não impedindo, no entanto, o protocolamento do pedido se houver insistência da parte, devendo, em ato contínuo, ser formalmente indeferido pela Unidade receptora. 1.1.3. Quanto aos registros já concedidos até o momento, devem ter seus efeitos suspensos, podendo ser cancelados a pedido do profissional; 1.2. Que os registros no CREA-SP de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho devem ser anulados por ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante este Conselho, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.

- **Processo PR-195/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 35/39: 1) por não referendar o registro provisório do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.

- **Processo PR-59/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 29/33: 1) por não referendar o registro provisório do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo PR-183/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 40/44: 1) por não referendar o registro provisório do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo PR-416/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 34/38: 1) por não referendar o registro provisório do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo PR-851/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 34/38: 1) por não referendar o registro do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

- **Processo PR-180/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 32/36: 1) por não referendar o registro provisório do interessado diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro provisório do interessado; 3) por notificar o interessado sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

de 2013, S3-2012, referente ao período de 25 de agosto de 2012 a 08 de fevereiro de 2013, S1-2013, referente ao período de 06 de abril de 2013 a 06 de setembro de 2014 e S3-2013, referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 28 de março de 2015 do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.-----

- **Processo C-529/2009 V3:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 719/721, pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da Turma 2013-2014 referente ao período de 20/04/2013 a 26/09/2014 do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.-----

- **Processo F-1963/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 28/29: 1. Que o presente processo seja encaminhado, respectivamente, à CEEMM e à CEEE visando a análise quanto ao pedido de registro da empresa interessada e das indicações de responsáveis técnicos. 2. Após manifestações da CEEMM e da CEEE referentes ao item 1 acima, pelo retorno do presente processo à CEEST para continuidade de análise quanto a indicação de responsável técnico na área da engenharia de segurança do trabalho. 3. Pela abertura de processo de ordem SF visando notificar a empresa interessada para providenciar a imediata indicação de responsável técnico pela atividade de elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndios, profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho, sob pena de infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.-----

- **Processo F-2515/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 33/34: 1. Pelo referendo do registro da empresa interessada em 04/09/2014. 2. Pelo referendo da anotação do engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Emilio Ionata (Crea-SP nº 0601330166) como responsável técnico da empresa interessada em 04/09/2014 para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social na área da engenharia de segurança do trabalho, com prazo de revisão de um ano. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.-----

- **Processo F-1363/2001:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 119/120: 1) Por indeferir o requerimento de cancelamento de registro. 2) Que a UGI notifique a interessada visando informar que fiscalização das atividades da área da engenharia de segurança do trabalho é de competência do Sistema Confea/Crea devido a ausência de alteração da Lei nº 7.410/1985 pela Lei nº 12.378/2010, motivo pelo qual a interessada deve: 2.1) permanecer registrada neste Conselho nos termos do art. 60 da Lei nº 5.194/66; e 2.2) nomear o respectivo responsável técnico, profissional habilitado engenheiro(s) de segurança do trabalho, sob pena de infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.-----

- **Processo SF-2416/2006:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 87/88, por notificar a Global Work Serviços em Segurança do Trabalho Ltda, com CNPJ 05.778.230/0001-08, a realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa e a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

regularização junto ao Crea/SP, por infração ao art. nº 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com fulcro no parágrafo único do art. nº 73 da mesma Lei, em que os casos de reincidência terão as multas aplicadas em dobro.....

- **Processo C-373/09:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, as datas das três primeiras reuniões da CEEST para o exercício 2015, a saber: 10.2.2015, 17.3.2015 e 14.4.2015, sempre às 13h30min, na sede Rebouças do CREA-SP.....

- **Processo C-1038/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 17/21: 1. Por informar ao consulente: 1.1. Que os registros no CREA-SP de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho devem ser anulados por ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante este Conselho, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.....

- **Processo C-1039/2014:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 17/21: 1. Por informar à consulente: 1.1. Que os registros no CREA-SP de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho devem ser anulados por ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante este Conselho, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85.....

**ITEM VII – OUTROS ASSUNTOS:** .....

**VII.1.** Apresentado aos membros da Ceest o Calendário das sessões plenárias ordinárias do Confea e das reuniões ordinárias do conselho diretor - exercício de 2015.....

**VII.2.** Aprovadas pelos membros da Ceest as datas das três primeiras reuniões da CEEST para o exercício 2015 aprovadas nos autos do Processo C-373/09 as, a saber apresentadas aos membros da Ceest: 10.2.2015, 17.3.2015 e 14.4.2015, sempre às 13h30min, na sede Rebouças do CREA-SP.....

**VII.3.** Apreciado o Processo C-127/2010 V3 P1 (interrupção de registro).....

**VII.4.** Plano de Fiscalização CEEST 2015 (Processo C-379/09) e Manual de Fiscalização CEEST 2015 (Processo C-380/09): os membros da Ceest definiram que estes assuntos seriam analisados em 2015.....

**VII.5.** Informado aos membros da Ceest o teor do Ofício Circular 4329 (Proposta nº 021-14 da CCEEAGRI – Acerca de editais e concursos públicos) e do Ofício Circular 4299 (Processo CF 1732/2013 – aprova o processo de decisão normativa que “Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47/92, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento de Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

provimentos”).-----

**ENCERRAMENTO.**-----

O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 16 horas e 45 minutos.-----

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

*XXXX XXXXXX XXXXXX XXXXX*

*Eng. xxxx. xxxx. e eng. seg. do trabalho*

*Creasp nº xxxxxx*

*Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho*